

Projeto de Lei Ordinária nº 38/2025

Protocolo 640 Envio em 19/05/2025 15:19:50

Autoria: Poder Executivo Municipal.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS E DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Fica instituído o Banco de Horas e o Instituto da Compensação no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmital, com o objetivo de possibilitar a compensação de horas trabalhadas além da jornada regular, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O instituto da compensação e a criação do banco de horas têm por finalidade possibilitar a ampliação ou redução da jornada, de forma eventual e quando necessário, como mecanismo de continuidade do serviço público de forma adequada e contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas, sem o necessário descanso.

§ 1º As regras do instituto da compensação aplicam-se a todos os funcionários e empregados públicos, exceto para os servidores nomeados para cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas, os quais não fazem *jus* ao pagamento da jornada excedente.

§ 2º A autorização para compensação das horas excedentes será de responsabilidade dos Departamentos, que deverão autorizar o lançamento das horas excedentes e planejar a sua compensação de forma que todas as horas sejam efetivamente compensadas dentro do prazo previsto no art. 6º desta lei.

§ 3º A utilização do Banco de Horas e do Instituto da Compensação deverá ser previamente autorizada pelo Diretor ou Chefe imediato do servidor, observada a conveniência do serviço público e sem comprometer a continuidade das atividades essenciais.

§ 4º A ampliação da jornada de trabalho não poderá ser superior a 2 (duas) horas, excetuadas as situações especiais e quando o servidor está fora da sede do município, quando poderá ser ultrapassado esse limite, não podendo prejudicar o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de 01 (uma) hora para alimentação e descanso interjornada.

§ 5º Para efeito de lançamento e compensação prevista neste artigo, as horas excedentes prestadas nos sábados, domingos e feriados, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.

§ 6º Não serão objeto de compensação as faltas não justificadas, atrasos e saídas constantes antes do horário, bem como as horas que o servidor prestar em desacordo com o seu quadro de horário, sem autorização de seu superior imediato ou quaisquer outras situações não justificadas.

Art. 3º O instituto da compensação terá como premissa o interesse público comum da Administração e do servidor público e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II – necessidade ou interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, ressalvadas hipóteses excepcionais justificadas.

Art. 4º A compensação das horas excedentes será realizada da seguinte forma:

I – redução da jornada diária;

II – dispensa do trabalho em dias da semana;

III – folgas adicionais;

IV – prorrogação das férias.

§ 1º Na compensação do saldo positivo do banco de horas deverá ser observado o interesse público, a continuidade do serviço e o interesse do servidor, podendo ser concedidas folgas às vésperas de feriados, pontos facultativos, nos inícios e finais de semana, desde que não haja prejuízo à rotina da unidade administrativa em que o servidor estiver lotado e que a folga não afete a adequada prestação do serviço público.

§ 2º Havendo interesse do servidor e não havendo prejuízo à continuidade do serviço público, os saldos positivos de horas, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 3º As horas de trabalho em regime de escala ou prestadas em horários diferenciados, de acordo com a necessidade da Administração Pública, somente serão consideradas extraordinárias quando excederem à jornada semanal estabelecida para o respectivo cargo.

§ 4º As folgas ou dispensas serão deferidas desde que previamente requeridas, sendo obrigatório o preenchimento do Anexo I que passa integrar a presente lei, assinado pelo Servidor e Diretor, devendo ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para o devido lançamento.

Art. 5º Para os fins desta lei o servidor poderá acumular saldo positivo máximo de 120 (cento e vinte) horas, ressalvados as hipóteses de serviços urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato expresso, contendo exposição circunstanciada dos motivos pelo superior hierárquico.

Art. 6º O somatório das horas lançadas no banco de horas deverá ser compensado dentro do ano em curso no qual foram feitos os lançamentos, devendo ser compensadas todas as horas até o último dia útil de cada ano, exceto aquelas horas lançadas

no mês de novembro e dezembro, que poderão ser compensadas no mês de janeiro e fevereiro do ano seguinte.

Art. 7º Caso as horas extras não possam ser compensadas dentro do prazo previsto no Art. 6º, a Administração Pública poderá optar por efetuar o pagamento correspondente, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, conforme legislação vigente.

§ 1º Caso o servidor ainda possua saldo de horas a compensar e, estando próximo de findar o prazo final previsto no *caput*, o Diretor deverá fixar dias de folgas suficientes para saldar o excesso, até zerar o saldo.

§ 2º Em caso de aposentadoria, exoneração, demissão, licenças ou afastamentos legais, o saldo positivo deverá ser compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento, vedado o pagamento em pecúnia.

§ 3º O saldo do banco de horas remanescente, após o prazo previsto no *caput*, será zerado, não cabendo prorrogação de compensação ou qualquer outro tipo de indenização, ressalvadas as situações especiais que impediam o gozo do período de folga.

Art. 8º O saldo negativo no Banco de Horas, apurado até o último dia de cada mês, será automaticamente descontado da remuneração do servidor no mês subsequente, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e aceitas pela chefia imediata.

§ 1º O desconto será proporcional às horas negativas, com base no valor da hora trabalhada do servidor, conforme sua remuneração mensal.

§ 2º No caso de exoneração, aposentadoria demissão, licenças ou afastamentos legais antes da regularização do saldo negativo, o valor correspondente será integralmente descontado no acerto de contas do servidor.

Art. 9º Os parâmetros e os critérios definidos nesta lei para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados por todos os Departamentos mediante informações precisas ao departamento de Recursos Humanos, para lançamento e controle do banco de horas.

Parágrafo Único. Cada Departamento ou Setor manterá um cadastro atualizado de horas objeto de compensação, para conferência pelo servidor e posterior arquivo nas unidades de cada Departamento.

Art. 10 As horas excedentes trabalhadas até a data da publicação desta Lei serão automaticamente lançadas no banco de horas de cada servidor, sob responsabilidade de cada Departamento ou Setor, para posterior compensação.

Art. 11 O departamento de Recursos Humanos, mediante decisão fundamentada, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no banco de horas, dando ciência das correções ao Diretor Municipal onde se encontra lotado o servidor.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 19 de maio de 2025.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

= JUSTIFICATIVA =

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Banco de Horas e do Instituto da Compensação no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmital, medida que se mostra necessária, oportuna e ajustada à realidade da Administração Pública Municipal.

A proposta visa a regulamentação formal da possibilidade de compensação de horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores, mediante registro em banco de horas, a ser posteriormente utilizado na forma de folgas ou redução de jornada de trabalho, respeitado o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais à população.

O projeto de lei proposto busca conciliar eixos fundamentais da gestão pública, tais como:

- A eficiência administrativa, pela melhor alocação do tempo de trabalho dos servidores;
- A responsabilidade fiscal, ao evitar o pagamento habitual de horas extras em pecúnia;
- A possibilidade de redução de custos, pois ao permitir a compensação de horas extras em vez do pagamento, o banco de horas pode gerar economia para o município, especialmente em setores com jornadas diferenciadas;
- O bem-estar do servidor e a qualidade de vida, ao assegurar o necessário descanso e evitar jornadas exaustivas.

A norma estabelece critérios objetivos e rigorosos para utilização do banco de horas, exigindo autorização prévia da chefia imediata, controle pelo setor de Recursos Humanos e limites máximos de acúmulo de horas. Define-se também que o saldo positivo deverá ser compensado no mesmo exercício, com exceções justificadas para horas lançadas nos meses finais do ano (novembro e dezembro), que poderão ser compensadas em janeiro e fevereiro do ano seguinte.

Importante destacar que o projeto veda expressamente a conversão das horas excedentes em pecúnia, salvo raras exceções e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, evitando a interpretação equivocada de que o banco de horas poderia representar acréscimo remuneratório automático.

Por outro lado, no caso de saldo negativo de horas, o projeto também prevê medidas de responsabilidade do servidor, com desconto proporcional na remuneração,

salvo justificativas excepcionais aceitas pela chefia imediata, reforçando o caráter formal e disciplinado do sistema.

Com isso, assegura-se que a utilização do banco de horas seja feita de forma planejada, legal e transparente, evitando distorções e promovendo a valorização do servidor público pela via da organização e da corresponsabilidade.

A implantação do banco de horas e compensação de jornada de trabalho permitirá que a administração pública e os servidores públicos municipais se adaptem melhor às necessidades do serviço público e aos seus próprios interesses, resultando em um ambiente de trabalho mais flexível, produtivo e saudável.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à análise e deliberação dos Nobres Vereadores, certos de que a matéria do presente projeto de lei contribuirá significativamente para a modernização da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Palmital.

Certos da aprovação do referido Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos, reiterando na oportunidade protestos de estima e elevada consideração.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br